



COMARCA DE ARROIO GRANDE
VARA JUDICIAL
Rua Dr. Monteiro, 1320

Processo nº: 081/1.18.0000889-3 (CNJ:0001781-22.2018.8.21.0081)
Natureza: Autofalência
Autor: Comercial de Cereais Munoz e Nunes Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Bruno Barcellos de Almeida
Data: 18/03/2019

Vistos.

Trata-se de pedido de Autofalência da **COMERCIAL DE CEREAIS MUÑOZ E NUNES LTDA**, devidamente qualificada nos autos, sob fundamento de que se encontra em grave e insuperável crise econômico-financeira, ocasionada pela falta de capital de giro para gerir suas atividades, e contratação de diversos empréstimos bancários que não produziram o retorno necessário para superação das dificuldades financeiras e pagamento dos credores.

A inicial foi emendada para complementação de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido vem regularmente instruído, na forma do art. 105 da Lei 11.101/2005, e os documentos acostados atestam, modo claro e objetivo, a crise econômico-financeira vivenciada pela autora, suficiente a caracterizar o estado falimentar.

Verifica-se que a sociedade limitada está inativa pelo menos desde 2016, data do seu último balanço patrimonial (fl. 46), tendo sido apresentada última declaração de renda à Receita Federal no ano de 2014, na qual informou prejuízo de R\$567.475,89 (fls. 49/91).

Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada a inviabilidade econômica financeira da requerente, de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DECRETO** a autofalência de **COMÉRCIO DE CEREAIS MUÑOZ E NUNES LTDA** com base no art. 105, da Lei 11.101/2005 e art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Sendo assim, nos termos dos arts. 99 e 107, *caput*, da Lei de Falências:

a) registro que a **COMÉRCIO DE CEREAIS MUÑOZ E NUNES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.819.608/0001-66, com sede na Estrada da Solidão, S/N, Passo do Simão, nesta cidade, sob administração do sócio Jair de Souza Nunes, requereu a autofalência com base nos arts. 97, inc. I e art.



105 da Lei 11.101/2005;

b) fixo o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de autofalência (20/09/2018);

c) determino à falida que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

d) fixo o prazo de 15 dias para a habilitação dos créditos, que deverá ser promovida perante o administrador judicial, nos termos do 7º, §1º, da Lei de Falências;

→ e) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvada as exceções de lei (art. 6º, §§1º e 2º, da Lei 11.101/2005);

f) na ausência de requerimento de continuação provisória, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens das falidas, os quais deverão ser submetidos preliminarmente à autorização judicial;

→ g) determino a comunicação da decretação da autofalência à Junta Comercial para que proceda à anotação das falências nos registros da devedora, devendo constar a expressão "Falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LFRJ;

→ h) nomeio Administrador Judicial Fernando Domingos da Cunha, profissional de confiança do juízo, já tendo atuado em feitos análogos, cuja remuneração, fixo, desde já, em 5% do valor de venda dos bens da falida (art. 24, §1º da LFRJ), o qual deverá manifestar o aceite ao encargo no prazo de 15 dias;

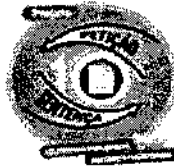
→ i) determino a comunicação da decretação da autofalência às Justiças Federal e do Trabalho, solicitando seja informado a este juízo acerca da existência de eventuais direitos de crédito da falida;

j) determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

k) determino a imediata arrecadação dos bens, a cargo do administrador, desde já autorizada eventual lacração do estabelecimento (art. 109 da LFRJ), além da expedição de ofícios aos bancos da praça, determinando o encerramento das contas em nome da falida, com indisponibilização dos numerários, devendo as respectivas instituições prestarem informações quanto aos saldos porventura existentes, no prazo de 05 dias (art. 121 da LFRJ);

l) determino a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (art. 99, parágrafo único, da LFRJ);

m) Por fim, considerando que a falida está representada por advogado, determino que as declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei 11.101/2005 sejam elaboradas por escrito, firmada pelos falidos, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento



pessoal em Juízo (art. 104, I, da LFRJ);

Custas após a realização do ativo (art. 84, III, da LFRJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trânsita, cumpra-se, inicialmente, a intimação do administrador judicial na forma determinada no item "h". Após, cumpra-se as demais diligências.

Arroio Grande, 18 de março de 2019.

Bruno Barceiros de Almeida
Juiz de Direito, em substituição.